



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 827, de 2020**, que *"Estabelece medidas excepcionais em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, para suspender o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, urbano ou rural, e a concessão de liminar em ação de despejo de que trata a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, e para estimular a celebração de acordos nas relações locatícias."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)	001; 002; 003; 004
Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	005
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	006; 007; 008; 009
Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	010; 011; 012; 013
Senador Weverton (PDT/MA)	014
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	015; 016
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	017
Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)	018
Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	019
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	020; 021

TOTAL DE EMENDAS: 21





PL 827/2020
00001

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(ao Projeto de Lei nº 827, DE 2020)

Suprima-se o inciso VI do § 1º do art. 2º do Projeto de Lei nº 827, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso que se pretende suprimir cria situação desarrazoada, senão inconstitucional, de proibir àquele que tem sua posse invadida de exercer sua proteção por sua própria força, considerado os atos indispensáveis à manutenção ou restituição da posse.

O texto retira daquele que exerce de maneira regular sua posse os meios para repelir violação a seu direito e a seu imóvel, deixando-lhe, portanto, vulnerável e juridicamente desamparado.

Diante disso, portanto, propõe-se a presente emenda e espera sua aprovação.

Senado Federal, 7 de junho de 2021.

Senadora **SORAYA THRONICKE**
PSL/MS



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(ao Projeto de Lei nº 827, DE 2020)

Altere-se o § 3º do art. 2º do Projeto de Lei nº 827, de 2020, que passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 3º Durante o período mencionado no *caput* deste artigo, não serão adotadas medidas preparatórias com o fim de efetivar eventual remoção.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o fim de retirar previsão de sobrestamento das ações judiciais que tenham por discussão o direito de posse ou de propriedade. Veja, tais processos apresentam extensa tramitação, com uma grande produção probatória que por vezes perduram por anos.

O Projeto de Lei em questão já traz a suspensão de medidas que possam retirar pessoas ou famílias de maneira forçada. Obstar o regular trâmite de ações que já apresentam desenvolvimento complexo e demorado se revela exclusivamente prejudicial e não apresenta qualquer fundamento fático ou jurídico.

A proteção que pretende o Projeto é efetivada independentemente da continuidade da ação judicial, que deve prosseguir para a adequada prestação jurisdicional.

Senado Federal, 7 de junho de 2021.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Senadora **SORAYA THRONICKE**
PSL/MS



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(ao Projeto de Lei nº 827, DE 2020)

Altere-se o § 4º do art. 2º do Projeto de Lei nº 827, de 2020, que passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

§ 4º Superado o prazo de suspensão a que se refere o caput deste artigo, o Poder Judiciário poderá realizar audiência de mediação entre as partes, com a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública, nos processos de despejo, de remoção forçada e de reintegração de posse coletivos que estejam em tramitação.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se pretende alterar com esta emenda traz a obrigatoriedade de realização de audiência de mediação entre as partes.

Impõe, portanto, para o prosseguimento da ação judicial, procedimento formal e burocrático, que representa apenas maior demora e dificuldade no deslinde da controvérsia. Deve se considerar que no caso previsto, o processo já permaneceu suspenso e medidas de retirada ou desocupação estavam proibidas até 31 de dezembro de 2021. Além disso, portanto, será necessária realização de audiência de mediação para que a marcha processual seja retomada.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Tudo isso se mostra contrário ao bom andamento do processo, à duração razoável e à celeridade processual. Destaca-se, ademais, as dificuldades que determinadas Comarcas vão enfrentar para o atendimento à tal exigência.

De igual maneira, a exigência de inspeção judicial na área em litígio cria requisito hoje não existente e, na prática, inexecutável diante da quantidade de demandas possessórias e petições.

Nesse sentido, portanto, se espera o apoio dos nobres colegas no acolhimento desta emenda.

Senado Federal, 7 de junho de 2021.

Senadora **SORAYA THRONICKE**
PSL/MS



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(ao Projeto de Lei nº 827, DE 2020)

Altere-se a redação dos arts. 1º, 2º e 3º, excluindo o imóvel rural do âmbito de aplicação do Projeto de Lei nº 827, de 2020:

“Art. 1º Esta Lei estabelece medidas excepcionais em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, para suspender até 31 de dezembro de 2021 o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, e a concessão de liminar em ação de despejo de que trata a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, para dispensar o locatário do pagamento de multa em caso de denúncia de locação de imóvel e para autorizar a realização de aditivo em contrato de locação por meio de correspondências eletrônicas ou de aplicativos de mensagens. (NR)”

“Art. 2º Ficam suspensos até 31 de dezembro de 2021 os efeitos de atos ou decisões judiciais, extrajudiciais ou administrativos, editados ou proferidos desde a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até 1 (um) ano após o seu término, que imponham a desocupação ou a remoção forçada coletiva de imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, que sirva de moradia ou que represente área produtiva pelo trabalho individual ou familiar. (NR)”

“Art. 3º Considera-se desocupação ou remoção forçada coletiva a retirada definitiva ou temporária de indivíduos ou de famílias promovida de forma coletiva e contra a sua vontade, de casas ou terrenos que ocupam, sem que estejam disponíveis ou acessíveis as formas adequadas de proteção de seus direitos, notadamente:

..... (NR)”



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por fim excluir do âmbito de aplicação da pretensa lei os imóveis rurais. Isso porque a suspensão irrestrita de medidas destinadas a proteção da posse e da propriedade têm o condão de trazer insegurança jurídica e social e violência no campo.

Sabe-se que as tensões fundiárias no país são diversas, havendo estados da Federação em situação crítica, como Rondônia e Acre.

Deve se considerar que o fim precípua deste Projeto de Lei é a proteção àqueles vulneráveis, especialmente considerando a situação de emergência sanitária, tutelando o direito à moradia.

Nesse sentido, destaca-se que os efeitos da pandemia, em especial a diminuição da renda, se concentraram no meio urbano, que vem sofrendo com graves problemas de pobreza e fome. O mesmo não pode ser dito da área rural, já que a atividade produtiva teve que continuar operando com ainda mais capacidade para atender à toda a demanda e evitar uma crise de desabastecimento. A proteção ao rural e ao urbano, portanto, não pode ser idêntica.

Retirar daquele que detém e/ou ocupa imóvel rural de maneira legítima os meios de proteger, especialmente perante o Judiciário, seu direito e sua propriedade é vulnerar por completo direito assegurado pela Constituição da República.

Além disso, diversas outras previsões do Projeto atrasam e tumultuam processos que já têm a tendência de durar tempo demasiadamente alongado, trazendo cenário

Não é adequado o tratamento homogêneo de imóveis urbanos e rurais, já que apresentam realidades e particularidades sociais e econômicas completamente diversas.

Nesse sentido, propõe-se a aplicação do presente Projeto de Lei apenas a imóveis urbanos, esperando o apoio dos nobres pares.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Senado Federal, 7 de junho de 2021.

Senadora **SORAYA THRONICKE**
PSL/MS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 827, de 2021)

Suprima-se o inciso VI do § 1º do art. 2º do Projeto de Lei nº 827, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da proposição suspende, até 31 de dezembro de 2021, qualquer ato judicial ou extrajudicial que implica a desocupação ou a remoção forçada coletiva de ocupantes de imóvel que sirva de moradia ou de área produtiva.

O inciso VI do § 1º do art. 2º do projeto, porém, exagera quando estabelece que o exercício da autotutela da posse também fica suspenso até o final do ano.

A autotutela da posse está prevista no art. 1.210 do Código Civil e pode ocorrer em dois casos.

O primeiro é a legítima defesa da posse, que ocorre quando alguém, diante da tentativa de invasão por terceiros, defende-se com sua própria força.

O segundo é o desforço pessoal imediato, que se dá quando alguém, após ser esbulho, imediatamente reage e retoma a posse do bem.

A autotutela da posse é admitida no Direito Brasileiro para acudir situações de urgência provocadas por injustos esbulhos, situações essas que nem sempre permitem aguardar a vinda da polícia ou a prolação de uma decisão judicial.

Sem justificativa alguma, o inciso VI do § 1º do art. 1.210 do Código Civil está proibindo o ocupante de um bem de se proteger diante de uma tentativa de invasão de terceiros.

O dispositivo é absurdo. Em tese, com base nele, qualquer um passará a ter direito de esbulhar um imóvel, desalojando o atual ocupante,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

sem que este possa se defender e sem que este possa se valer de qualquer medida judicial de reintegração de posse.

É insustentável o dispositivo.

Por isso, a presente emenda é pela sua supressão.

Sala das Sessões,

Senador **LUIZ DO CARMO**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

EMENDA MODIFICATIVA Nº - PLEN
(ao PL nº 827/2020)

Altere-se o § 3º do art. 2º do Projeto de Lei nº 827, de 2020, que passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

§ 3º Durante o período mencionado no caput deste artigo, não serão adotadas medidas preparatórias com o fim de efetivar eventual remoção. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o fim de retirar previsão de sobrestamento das ações judiciais que tenham por discussão o direito de posse ou de propriedade. Veja, tais processos apresentam extensa tramitação, com uma grande produção probatória que por vezes perduram por anos.

O Projeto de Lei em questão já traz a suspensão de medidas que possam retirar pessoas ou famílias de maneira forçada. Obstar o regular trâmite de ações que já apresentam desenvolvimento complexo e demorado se revela exclusivamente prejudicial e não apresenta qualquer fundamento fático ou jurídico. A proteção que pretende o Projeto é efetivada independentemente da continuidade da ação judicial, que deve prosseguir para a adequada prestação jurisdicional.

Sala das Sessões, em 8 de junho 2021.

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas/RS

CSC



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

EMENDA MODIFICATIVA Nº - PLEN
(ao PL nº 827/2020)

Altere-se o § 4º do art. 2º do Projeto de Lei nº 827, de 2020, que passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

§ 4º Superado o prazo de suspensão a que se refere o caput deste artigo, o Poder Judiciário poderá realizar audiência de mediação entre as partes, com a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública, nos processos de despejo, de remoção forçada e de reintegração de posse coletivos que estejam em tramitação.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se pretende alterar com esta emenda traz a obrigatoriedade de realização de audiência de mediação entre as partes.

Impõe, portanto, para o prosseguimento da ação judicial, procedimento formal e burocrático, que representa apenas maior demora e dificuldade no deslinde da controvérsia. Deve se considerar que no caso previsto, o processo já permaneceu suspenso e medidas de retirada ou desocupação estavam proibidas até 31 de dezembro de 2021. Além disso, portanto, será necessária realização de audiência de mediação para que a marcha processual seja retomada.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

Tudo isso se mostra contrário ao bom andamento do processo, à duração razoável e à celeridade processual. Destaca-se, ademais, as dificuldades que determinadas Comarcas vão enfrentar para o atendimento à tal exigência.

De igual maneira, a exigência de inspeção judicial na área em litígio cria requisito hoje não existente e, na prática, inexecutável diante da quantidade de demandas possessórias e petições.

Nesse sentido, portanto, se espera o apoio dos nobres colegas no acolhimento desta emenda.

Sala das Sessões, em 8 de junho 2021.

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas/RS

CSC



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

EMENDA MODIFICATIVA Nº - PLEN
(ao PL nº 827/2020)

Altere-se a redação dos arts. 1º, 2º e 3º, excluindo o imóvel rural do âmbito de aplicação do Projeto de Lei nº 827, de 2020:

“Art. 1º Esta Lei estabelece medidas excepcionais em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, para suspender até 31 de dezembro de 2021 o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, e a concessão de liminar em ação de despejo de que trata a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, para dispensar o locatário do pagamento de multa em caso de denúncia de locação de imóvel e para autorizar a realização de aditivo em contrato de locação por meio de correspondências eletrônicas ou de aplicativos de mensagens. (NR)”

“Art. 2º Ficam suspensos até 31 de dezembro de 2021 os efeitos de atos ou decisões judiciais, extrajudiciais ou administrativos, editados ou proferidos desde a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até 1 (um) ano após o seu término, que imponham a desocupação ou a remoção forçada coletiva de imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, que sirva de moradia ou que represente área produtiva pelo trabalho individual ou familiar. (NR)”

“Art. 3º Considera-se desocupação ou remoção forçada coletiva a retirada definitiva ou temporária de indivíduos ou de famílias promovida de forma coletiva e contra a sua vontade, de casas ou terrenos que ocupam, sem que



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

estejam disponíveis ou acessíveis as formas adequadas de proteção de seus direitos, notadamente:

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por fim excluir do âmbito de aplicação da pretensa lei os imóveis rurais. Isso porque a suspensão irrestrita de medidas destinadas a proteção da posse e da propriedade têm o condão de trazer insegurança jurídica e social e violência no campo.

Sabe-se que as tensões fundiárias no país são diversas, havendo estados da Federação em situação crítica, como Rondônia e Acre.

Deve se considerar que o fim precípua deste Projeto de Lei é a proteção àqueles vulneráveis, especialmente considerando a situação de emergência sanitária, tutelando o direito à moradia.

Nesse sentido, destaca-se que os efeitos da pandemia, em especial a diminuição da renda, se concentraram no meio urbano, que vem sofrendo com graves problemas de pobreza e fome. O mesmo não pode ser dito da área rural, já que a atividade produtiva teve que continuar operando com ainda mais capacidade para atender à toda a demanda e evitar uma crise de desabastecimento. A proteção ao rural e ao urbano, portanto, não pode ser idêntica.

Retirar daquele que detém e/ou ocupa imóvel rural de maneira legítima os meios de proteger, especialmente perante o Judiciário, seu direito e sua propriedade é vulnerar por completo direito assegurado pela Constituição da República.

Além disso, diversas outras previsões do Projeto atrasam e tumultuam processos que já têm a tendência de durar tempo demasiadamente alongado, trazendo cenário



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

Não é adequado o tratamento homogêneo de imóveis urbanos e rurais, já que apresentam realidades e particularidades sociais e econômicas completamente diversas.

Nesse sentido, propõe-se a aplicação do presente Projeto de Lei apenas a imóveis urbanos, esperando o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 8 de junho 2021.

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas/RS

CSC



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

EMENDA SUPRESSIVA Nº - PLEN
(ao PL nº 827/2020)

Suprima-se o inciso VI do § 1º do art. 2º do Projeto de Lei nº 827, de 2020.

“Art. 2º

.....

§ 1º.....

.....

~~VI – autotutela da posse.~~

JUSTIFICAÇÃO

O inciso que se pretende suprimir cria situação desarrazoada, senão inconstitucional, de proibir àquele que tem sua posse invadida de exercer sua proteção por sua própria força, considerado os atos indispensáveis à manutenção ou restituição da posse.

O texto retira daquele que exerce de maneira regular sua posse os meios para repelir violação a seu direito e a seu imóvel, deixando-lhe, portanto, vulnerável e juridicamente desamparado.

Diante disso, portanto, propõe-se a presente emenda e espera sua aprovação.

Sala das Sessões, em 8 de junho 2021.

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas/RS

CSC



PL 827/2020
00010

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 827, de 2020)

Altere-se o § 3º do art. 2º do Projeto de Lei nº 827, de 2020, que passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

§ 3º Durante o período mencionado no *caput* deste artigo, não serão adotadas medidas preparatórias com o fim de efetivar eventual remoção.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o fim de retirar previsão de sobrestamento das ações judiciais que tenham por discussão o direito de posse ou de propriedade. Veja, tais processos apresentam extensa tramitação, com uma grande produção probatória que por vezes perduram por anos.

O Projeto de Lei em questão já traz a suspensão de medidas que possam retirar pessoas ou famílias de maneira forçada. Obstar o regular trâmite de ações que já apresentam desenvolvimento complexo e demorado se revela exclusivamente prejudicial e não apresenta qualquer fundamento fático ou jurídico.

A proteção que pretende o Projeto é efetivada independentemente da continuidade da ação judicial, que deve prosseguir para a adequada prestação jurisdicional.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO



PL 827/2020
00011

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 827, de 2020)

Altere-se o § 4º do art. 2º do Projeto de Lei nº 827, de 2020, que passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 4º Superado o prazo de suspensão a que se refere o caput deste artigo, o Poder Judiciário poderá realizar audiência de mediação entre as partes, com a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública, nos processos de despejo, de remoção forçada e de reintegração de posse coletivos que estejam em tramitação.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se pretende alterar com esta emenda traz a obrigatoriedade de realização de audiência de mediação entre as partes.

Impõe, portanto, para o prosseguimento da ação judicial, procedimento formal e burocrático, que representa apenas maior demora e dificuldade no deslinde da controvérsia. Deve se considerar que no caso previsto, o processo já permaneceu suspenso e medidas de retirada ou desocupação estavam proibidas até 31 de dezembro de 2021. Além disso, portanto, será necessária

realização de audiência de mediação para que a marcha processual seja retomada.

Tudo isso se mostra contrário ao bom andamento do processo, à duração razoável e à celeridade processual. Destaca-se, ademais, as dificuldades que determinadas Comarcas vão enfrentar para o atendimento à tal exigência.

De igual maneira, a exigência de inspeção judicial na área em litígio cria requisito hoje não existente e, na prática, inexecutável diante da quantidade de demandas possessórias e petições.

Nesse sentido, portanto, se espera o apoio dos nobres colegas no acolhimento desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO



PL 827/2020
00012

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 827, de 2020)

Altere-se a redação dos arts. 1º, 2º e 3º, excluindo o imóvel rural do âmbito de aplicação do Projeto de Lei nº 827, de 2020:

“Art. 1º Esta Lei estabelece medidas excepcionais em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, para suspender até 31 de dezembro de 2021 o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, e a concessão de liminar em ação de despejo de que trata a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, para dispensar o locatário do pagamento de multa em caso de denúncia de locação de imóvel e para autorizar a realização de aditivo em contrato de locação por meio de correspondências eletrônicas ou de aplicativos de mensagens. (NR)”

“Art. 2º Ficam suspensos até 31 de dezembro de 2021 os efeitos de atos ou decisões judiciais, extrajudiciais ou administrativos, editados ou proferidos desde a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até 1 (um) ano após o seu término, que imponham a desocupação ou a

remoção forçada coletiva de imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, que sirva de moradia ou que represente área produtiva pelo trabalho individual ou familiar. (NR)”

“Art. 3º Considera-se desocupação ou remoção forçada coletiva a retirada definitiva ou temporária de indivíduos ou de famílias promovida de forma coletiva e contra a sua vontade, de casas ou terrenos que ocupam, sem que estejam disponíveis ou acessíveis as formas adequadas de proteção de seus direitos, notadamente:

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por fim excluir do âmbito de aplicação da pretensa lei os imóveis rurais. Isso porque a suspensão irrestrita de medidas destinadas a proteção da posse e da propriedade têm o condão de trazer insegurança jurídica e social e violência no campo. Sabe-se que as tensões fundiárias no país são diversas, havendo estados da Federação em situação crítica, como Rondônia e Acre. Deve se considerar que o fim precípua deste Projeto de Lei é a proteção àqueles vulneráveis, especialmente considerando a situação de emergência sanitária, tutelando o direito à moradia.

Nesse sentido, destaca-se que os efeitos da pandemia, em especial a diminuição da renda, se concentraram no meio urbano, que vem sofrendo com graves problemas de pobreza e fome. O mesmo não pode ser dito da área rural, já que a atividade produtiva teve que continuar operando com ainda mais capacidade para atender à toda a demanda e evitar uma crise de desabastecimento. A proteção ao rural e ao urbano, portanto, não pode ser idêntica.

Retirar daquele que detém e/ou ocupa imóvel rural de maneira legítima os meios de proteger, especialmente perante o Judiciário, seu direito e sua propriedade é vulnerar por completo direito assegurado pela Constituição da República.

Além disso, diversas outras previsões do Projeto atrasam e tumultuam processos que já têm a tendência de durar tempo demasiadamente alongado, trazendo cenário

Não é adequado o tratamento homogêneo de imóveis urbanos e rurais, já que apresentam realidades e particularidades sociais e econômicas completamente diversas.

Nesse sentido, propõe-se a aplicação do presente Projeto de Lei apenas a imóveis urbanos, esperando o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO



PL 827/2020
00013

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 827, de 2020)

Suprima-se o inciso VI do § 1º do art. 2º do Projeto de Lei nº 827, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso que se pretende suprimir cria situação desarrazoada, senão inconstitucional, de proibir àquele que tem sua posse invadida de exercer sua proteção por sua própria força, considerado os atos indispensáveis à manutenção ou restituição da posse.

O texto retira daquele que exerce de maneira regular sua posse os meios para repelir violação a seu direito e a seu imóvel, deixando-lhe, portanto, vulnerável e juridicamente desamparado.

Diante disso, portanto, propõe-se a presente emenda e espera sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO



Gabinete do Senador Weverton

PL 827/2020
00014

EMENDA ADITIVA Nº - PLEN

(ao PL nº 827 de 2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao texto do PL 827/2020:

“Art. O reajuste dos alugueis, comerciais ou residenciais, obedecerão, independentemente do índice convencionado, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA) para fins de reajuste dos alugueres, enquanto perdurar o estado de calamidade pública”.

JUSTIFICAÇÃO

Como é do conhecimento comum, o Índice Geral de Preços ao Mercado (IGP-M) divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), composto pelo índice de Preços ao Produtor Amplo (IPA), pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e pelo Índice Nacional de Custo de Construção (INCC), tradicional indexador utilizado em reajustes anuais de aluguéis de imóveis, registrou elevada alta acumulada de 23,14%, descolando-se muito da inflação apurada pelos demais medidores de inflação do País, tais como o IPCA, que fechou o ano de 2020 com uma variação acumulada de 4,52%.

Entretanto, dado o sobressalto exponencial que o IGPM deu em tempo de pandemia a ponto de tornar as relações contratuais locatícias impraticáveis, sobretudo em razão do desaquecimento da economia impulsionada pelas regras de distanciamento e isolamento social, muitos locadores não tem se compadecido da necessidade de união e de compaixão que o momento de dificuldades exige.

Muito embora a intervenção estatal nas relações intercivis com repercussão econômica não seja a regra, mas sim a exceção, plenamente justificável em razão dos motivos de força maior ou até mesmo pela impossibilidade manifesta do ser humano prever todas as desgraças mundanas a que estamos sujeitos, o momento exige do legislador ordinário um posicionamento decisivo que, caso não resolva, ao menos mitigue os efeitos deletérios da pandemia.

Por outro lado entendemos também o lado do locador, que em decorrência do decreto de quarentena pode ter sido tão vítima dos efeitos pandêmicos quanto o locatário, cujo prejuízo pode variar desde ausência total até a diminuição drástica de sua renda, principalmente quando o aluguel é seu único meio de subsistência.



Gabinete do Senador Weverton

Sobre isso, o judiciário tem feito às vezes do legislador em diversas situações jurídicas e rotineiras envolvendo concessão de liminares (tutela de urgência) para a substituição do IGPM pelo IPCA, para fins do cálculo do reajuste anual dos aluguéis contratados, considerando a tamanha discrepância entre valores dos índices de reajuste fato que, inevitavelmente, reclama a atuação estatal para recomposição do equilíbrio contratual sob o ponto de vista econômico-financeiro a fim de se evitar a onerosidade excessiva em virtude de um acontecimento extraordinário e imprevisível que tenha tornado a prestação de uma das partes insuportável.

Trata-se de providência para que o contrato continue a ser, na medida do possível, viável e proveitoso a todos os contratantes, cumprindo, assim, a sua função social exigida pelo art. 421 do Código Civil de 2002.

Daí o razão de ser da presente Emenda para que a proposição surta todos os efeitos necessários à manutenção das relações contratuais entre partes, mormente quando em jogo pontos sensíveis à economia e à dignidade da pessoa humana, a exemplo da moradia e do ambiente comercial locados, razão pelas quais peço desde já o apoio de meus nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de junho de 2021.

Senador Weverton

PDT/MA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - PLEN

(Ao PL nº 827, de 2020)

Modificativa

Dê-se aos incisos I e II do parágrafo único do art. 4º do PL 827 de 2020 a seguinte redação:

Art. 4º

Parágrafo único

I - **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, em caso de locação de imóvel residencial;

II - **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, em caso de locação de imóvel não residencial.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei 827 de 2020 é extremamente meritório. Impedir o despejo de famílias em situação de vulnerabilidade em plena pandemia é um ato de humanidade.

Sendo assim, assegurar moradia aos cidadãos é uma questão humanitária prioritária. Em razão da importância desse objetivo, a Organização das Nações Unidas (ONU) apoia o PL 1975 de 2020, apensado a este projeto:

“o Alto Comissariado das Nações Unidas para América do Sul Programa das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos no Brasil, consideram que o PL 1975 de 2020 e a lei 14.010, também deste ano, ‘contribuem para intensificar a atividade jurisdicional e administrativa necessária para alcançar o objetivo final da devida proteção às pessoas em situação de vulnerabilidade ante às



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

ações de despejos e remoções no país, tendo em vista que o direito à moradia deve ser considerado tema central em qualquer resposta à pandemia’.”¹

Para aprimorar o projeto, sugerimos que a presente emenda seja acatada, para que mais famílias sejam contempladas considerando que em grandes metrópoles e capitais os valores de teto de R\$ 600,00 e R\$ 1200,00 são insuficientes para proteger boa parte dos trabalhadores e pequenos empresários atingidos pela falta de renda durante a pandemia.

Diante do exposto contamos com o apoio do relator e dos pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala das sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE

¹ <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/onu-responde-a-parlamentares-e-apoia-projeto-de-lei-que-suspende-despejos-durante-a-pandemia>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA MODIFICATIVA Nº - PLEN
(ao PL nº 827, de 2020)

Dê-se ao disposto no Inciso I, do art. 7º, do Projeto de Lei nº 827, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 7º.....”.

I - não se aplicam a ocupações ocorridas após **a publicação desta Lei**;

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei 827 de 2020 é extremamente meritório. Impedir o despejo de famílias em situação de vulnerabilidade em plena pandemia é um ato de humanidade.

Sendo assim, assegurar moradia aos cidadãos é uma questão humanitária prioritária. Em razão da importância desse objetivo, a Organização das Nações Unidas (ONU) apoia o PL 1975 de 2020, apensado a este projeto:

“o Alto Comissariado das Nações Unidas para América do Sul Programa das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos no Brasil, consideram que o PL 1975 de 2020 e a lei 14.010, também deste ano, ‘contribuem para intensificar a atividade jurisdicional e administrativa necessária para alcançar o objetivo final da devida proteção às pessoas em situação de vulnerabilidade ante às ações de despejos e remoções no país, tendo em vista que o direito à moradia deve ser considerado tema central em qualquer resposta à pandemia’.”¹

Para aprimorar o projeto, sugerimos que a presente emenda seja acatada, **para que mais famílias sejam contempladas** – visto que já estamos no mês de junho. Limitar o PL às ocupações ocorridas até 31 de março de 2021 é ignorar possíveis ocupações que tenham ocorrido até o momento atual.

¹ <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/onu-responde-a-parlamentares-e-apoia-projeto-de-lei-que-suspende-despejos-durante-a-pandemia>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Diante do exposto contamos com o apoio do relator e dos pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala das sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº , DE 2021.
(ao PL 827, de 2020)

O art. 2º do Projeto de Lei nº 827, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 2º
.....

§ 5º Para fins do disposto no §4º deste artigo, fica assegurada a participação de representantes das organizações representativas dos indígenas, quilombolas, ribeirinhos e outras comunidades tradicionais (NR)”

JUSTIFICATIVA

O PL em destaque estabelece que ficam suspensos até 31 de dezembro de 2021 os efeitos de atos ou decisões judiciais, extrajudiciais ou administrativos, editados ou proferidos desde a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até 1 (um) ano após o seu término, que imponham a desocupação ou a remoção forçada coletiva de imóvel privado ou público, urbano ou rural, que sirva de moradia ou que represente área produtiva pelo trabalho individual ou familiar.

Ainda, determina que superado o prazo de suspensão referido, o Poder Judiciário deverá realizar audiência de mediação entre as partes, com a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública, nos processos de despejo, de remoção



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

forçada e de reintegração de posse coletivos que estejam em tramitação e realizar inspeção judicial nas áreas em litígio.

Desta forma, a presente emenda, almeja segurança jurídica e proteção legal ao assegurar a participação de representantes das organizações representativas dos indígenas, quilombolas, ribeirinhos e outras comunidades tradicionais nas tentativas de mediação entre as partes, com a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública. É fundamental que diante da vulnerabilidade destas comunidades, notória e preocupante durante a pandemia, as mediações sejam integradas com o cenário de conhecimento específico vivenciado por estes grupos durante este período calamitoso.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de junho de 2021.

Senador MECIAS DE JESUS



PL 827/2020
00018

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 827, de 2020)

Altere-se a redação do § 2º, do art. 2º, do Projeto de Lei nº 827, de 2020, para que tenha a seguinte redação:

“§ 2º As medidas decorrentes de atos ou decisões proferidos em data anterior à vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, poderão ser efetivadas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvidas de que o Projeto de Lei (PL) nº 827, de 2020, é meritório ao procurar suspender ações de despejos durante a pandemia. Todavia, a razoabilidade é primordial para se ponderar a aprovação de eventuais exceções necessárias pelo contexto da pandemia pelo coronavírus.

Ora, na hipótese de existência de medidas decorrentes de atos ou decisões proferidos em **data anterior** à vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou de Emergência em Saúde Pública, não há que se considerar aplicável qualquer suspensão, diante da perfeita instrução e o regular curso do processo, sem prejuízos pela pandemia.

Lá no meu Rio Grande do Sul, temos o antigo impasse sobre a obra de ampliação da pista do Aeroporto Salgado Filho, porque as concessionárias não conseguem retirar as famílias da área desapropriada. E não merece se alongar ainda mais.

Ante ao exposto, contamos com o apoio dos nobres Senadores e Senadoras a esta emenda, que pretende suprimir os dispositivos relacionados a essa questão.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**
(PODEMOS-RS)



PL 827/2020
00019

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 827, de 2020)

Suprima-se o inciso VI do § 1º do art. 2º do PL nº 827, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O referido inciso VI prevê a suspensão do direito à autotutela da posse, garantido pelo inciso XXII do art. 5º da Constituição Federal, como atributo inerente ao exercício do direito de propriedade.

Por intermédio dessa garantia fundamental é que se viabiliza o direito de reaver ou buscar a coisa de quem injustamente a possui ou detenha, sendo inclusive autorizado pelo nosso ordenamento jurídico manter-se ou restituir-se na posse por sua própria força.

A rigor, a proposição em pauta está a autorizar que qualquer um passa a ter o direito de invadir um imóvel sem que o seu proprietário possa se defender, visto que a autotutela da posse está suspensa.

Como se vê, o aludido dispositivo do Projeto em apreço vai de encontro ao permissivo constitucional mencionado, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 827, de 2020)

Acrescente-se o seguinte art. 8º ao PL nº 827, de 2020, renumerando-se o atual art. 8º:

“**Art. 8º** As medidas excepcionais previstas nesta Lei não se aplicam aos casos de necessidade de desintrusão de invasores em terras indígenas.”

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 827, de 2020, mostra-se bastante louvável, em suas linhas gerais, diante do relevante alcance social das medidas nele propostas que procuram minimizar o sofrimento daqueles menos favorecidos economicamente, muitos dos quais estão sendo desalojados de suas habitações ou até mesmo dos imóveis onde exercam as atividades produtivas que garantam o seu sustento e de suas famílias por impossibilidade do pagamento de aluguéis ou de encontrarem outro lugar para morarem ou trabalharem.

Não obstante, as medidas excepcionais nele previstas não podem ser aplicadas indiscriminadamente. O próprio Projeto já prevê uma série de ressalvas nesse sentido.

Uma das hipóteses de ressalva cabíveis, no nosso modo de ver, e não prevista no Projeto, diz respeito à invasão de terras indígenas. Dada a inquestionável vulnerabilidade desses membros de nossa sociedade, é preciso que o ordenamento jurídico preveja na própria lei, de antemão, a possibilidade de remoção ou desocupação forçada daqueles que se aventurarem a usurpar esse direito dos indígenas à própria terra, constitucionalmente a eles assegurado, razão pela qual estamos propondo a presente emenda, contando com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 827, de 2020)

Acrescente-se o seguinte art. 8º ao PL nº 827, de 2020, renumerando-se o atual art. 8º:

“**Art. 8º** As medidas excepcionais previstas nesta Lei não se aplicam aos casos de necessidade de desintrusão de invasores em terras indígenas.”

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 827, de 2020, mostra-se bastante louvável, em suas linhas gerais, diante do relevante alcance social das medidas nele propostas que procuram minimizar o sofrimento daqueles menos favorecidos economicamente, muitos dos quais estão sendo desalojados de suas habitações ou até mesmo dos imóveis onde exercam as atividades produtivas que garantam o seu sustento e de suas famílias por impossibilidade do pagamento de aluguéis ou de encontrarem outro lugar para morarem ou trabalharem.

Não obstante, as medidas excepcionais nele previstas não podem ser aplicadas indiscriminadamente. O próprio Projeto já prevê uma série de ressalvas nesse sentido.

Uma das hipóteses de ressalva cabíveis, no nosso modo de ver, e não prevista no Projeto, diz respeito à invasão de terras indígenas. Dada a inquestionável vulnerabilidade desses membros de nossa sociedade, é preciso que o ordenamento jurídico preveja na própria lei, de antemão, a possibilidade de remoção ou desocupação forçada daqueles que se aventurarem a usurpar esse direito dos indígenas à própria terra, constitucionalmente a eles assegurado, razão pela qual estamos propondo a presente emenda, contando com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS